

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE GUAÍRA– ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo Licitatório nº. 352/2023

Ref.: Tomada de Preço 198/2023

MAFRA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA, empresa jurídica de direito privado devidamente inscrita sob o CNPJ/MF 18.990.318/0001-22, sediada à Rua Ali Salim Ubaiz, 1054, Barretos – Estado de São Paulo, neste ato representada na forma do seu estatuto social (em anexo) vem, respeitosamente, perante V. Exa., observado disposto no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei Federal n. 8.666/93, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em decorrência da decisão que a inabilitou em razão do suposto descumprimento do item 9.1.4 a e b pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I. TEMPESTIVIDADE

Considerando a publicação da decisão que habilitou a empresa Estre SPI publicada no Diário Oficial no dia 18 de janeiro de 2024 e considerando prazo legal para oferecimento das razões recursais, é tempestiva a apresentação do presente.

Em razão dos alhures, requer-se o recebimento do presente em seu efeito legal, bem como o integral acolhimento das razões

aqui expostas para que seja integralmente revertida/reformada/revista a decisão proferida para declarar a Recorrida Inabilitada.

II. DA DECISÃO RECORRIDA – DA NECESSÁRIA REVERSÃO SOB PENA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DAS PARTES AO EDITAL – DA POSSÍVEL AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – MORALIDADE – IMPESSOALIDADE E ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES

Esta DD. Comissão Permanente de Licitação entendeu por bem habilitar a empresa Recorrida mesmo diante dos apontamentos firmados em ata pela empresa Recorrente no tocante aos descumprimentos pela primeira acerca dos itens 7.11.2 e 7.11.2.1 do Edital.

Ou seja: a empresa Recorrida apresentou apenas a LO para o tratamento dos resíduos dos grupos “A” e “E, deixando de apresentar (conforme previsto objetivamente no edital) a LO para tratamento e destinação final para os resíduos do grupo “B, descumprindo assim o edital e por consequência viciando a decisão exarada, sob pena de prejuízos ao princípio da legalidade, da isonomia e da impessoalidade aguardados nas decisões proferidas pela Administração Pública.

Mas não é só.

Conforme mencionado em alhures, a empresa Recorrida descumpriu ainda o edital e por consequência deve ser inabilitada por não apresentar a carta de anuência para o tratamento e destinação final dos resíduos do grupo “B”- 7.11.2.1, descumprindo assim o edital e por consequência viciando a decisão exarada, sob pena de prejuízos ao princípio da legalidade, da isonomia

e da impessoalidade aguardados nas decisões proferidas pela Administração Pública.

Com efeito, considerado os alhures a decisão exarada por esta DD Comissão Permanente de Licitação, *data máxima vênia*, esta merece integral reforma, haja vista que dispare aos comandos previstos no edital e notadamente afrontosa ao princípio da vinculação das partes ao edital, sem prejuízo aos demais suscitados acima.

Isto porque, a Administração Pública é vinculada (tanto quanto o particular) as normas previstas no edital, não podendo ao seu bel prazer e sem o regular exercício do contraditório, ceifar direitos, ainda que sob a arguição de benefício ao erário público ou a coletividade.

Neste contexto, o processo administrativo licitatório é regido pela Lei 8.666/93, que prevê em seu artigo 3º:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes aos correlatos.”

A Lei de Licitações é a regra no procedimento licitatório e confere ao edital de um procedimento licitatório o status de lei.

O Edital da licitação tem força legal e vincula os atos e contratos, devendo o mesmo se respeitado.

O escólio doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo, em sua obra Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 535 leciona que:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art.41 da Lei 8.666.”

Na lei, o princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 41, caput, da Lei 8.666/93, que dispõe in verbis:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Assim, os licitantes e o Poder Público estão adstritos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

É o que prevê o artigo 43, V, da Lei de Licitações, que exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critério de avaliação constantes do edital.

Não obstante, é pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes.

A ilustre doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”

Ademais, neste sentido se posiciona a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)”

“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI

ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (STJ - REsp: 354977 SC 2001/0128406-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 18/11/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 09/12/2003 p. 213).

No mesmo sentido segue o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO - Ausência de documentos para habilitação do vencedor. Vício Insanável. Inviabilidade de ato do pregoeiro para suprir inércia do concorrente ao cumprimento dos termos do Edital. Princípio da vinculação ao edital não respeitado. Prevalência do princípio da isonomia entre os concorrentes. Sentença reformada. Segurança Concedida. (TJ-SP - AC: 10008492420228260150 SP 1000849-24.2022.8.26.0150, Relator: Eduardo Prata, Data de Julgamento: 06/03/2023, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/03/2023)

***RECURSO DE APELAÇÃO –
MANDADO DE SEGURANÇA –
PREGÃO PRESENCIAL –
DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA –
DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA
EDITALÍCIA – VINCULAÇÃO AO
INSTRUMENTO LICITATÓRIO Ação
mandamental impetrada visando a anular
ato administrativo que desclassificou a
impetrante do pregão presencial, em face
da ausência de apresentação de Planilha
Cronograma de Desembolso Financeiro
exigido no edital, e, assim, impediu-a de
adjudicar o objeto da licitação. O
princípio da vinculação ao edital obriga as
partes às regras editalícias em
conformidade com a legislação pertinente.
Sentença mantida. Recurso desprovido.
(TJ-SP - AC: 10004517720208260302 SP
1000451-77.2020.8.26.0302, Relator:
Nogueira Diefenthaler, Data de
Julgamento: 09/03/2021, 5ª Câmara de
Direito Público, Data de Publicação:
09/03/2021)***

Destarte, o que se verifica na documentação apresentada pela Recorrida é omissão, ausência de documentos imprescindíveis à comprovação de que está apta a seguir com a contratação, o que (por amor ao argumento) só poderia ser sanado com a juntada de documentos extemporaneamente, exatamente o que é vedado pela lei e pelo edital convocatório.

Soma-se a isto, a prerrogativa do art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, que permite diligências a esclarecer complementar a instrução do processo não é suficiente para permitir que o próprio pregoeiro providencie a juntada de documentos que não foram originalmente anexados pelo licitante, conforme exigência do respectivo instrumento normativo.

A segunda parte do referido diploma legal, inclusive, é expresso quanto a irregularidade do ato de inclusão de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta, exatamente como é o caso dos autos. Destaca-se:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta .

Não fosse suficiente, o inciso V do artigo 43 da lei 8.666/93 elucida que:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - Julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital

Outrossim, temos que instrumento normativo da licitação requer observância objetiva para fins de atendimento das condições específicas do certame, o que justifica a necessidade de anexar ao processo, em momento oportuno, todos os documentos expressamente solicitados.

Com efeito, através de uma simples leitura da decisão recorrida, temos que esta afronta as normas previstas no edital, uma vez que a norma editalícia (leia-se lei entre as partes) impôs obrigação a todas as licitantes de comprovar os itens destacados, eis que imperiosos não só a proteção do meio ambiente, como também aptos a prevenir responsabilizações e penalidades ao Administrador Público ou Ordenador da Despesa, pois em tese ao permitir a contratação do serviço sem as licenças necessárias, certamente responderá pela infração legal e potencial dano ambiental.

Em razão do exposto, verifica-se de maneira indubitável que a decisão proferida deverá ser revista por meio do presente recurso, sob pena de afronta aos princípios Constitucionais e legais que norteiam a matéria.

IV. DO PEDIDO

Posto e considerado isto, requer-se o recebimento do presente recurso administrativo em seu efeito legal, haja vista que tempestivamente apresentado e lastreado de preceitos Constitucionais imperiosos a justa resolução.

No mérito, pugna-se pelo **INTEGRAL PROVIMENTO** do presente recurso para **INABILITAR a empresa Recorrida (Estre SPI)**, uma vez comprovados categoricamente os descumprimentos operados por esta em relação aos itens 7.11.2 e 7.11.2.1

do Edital que colocam em risco não só o Meio Ambiente, como também a Administração Contratante, seja pelos possíveis danos ambientais, seja pela responsabilização em relação à afronta aos princípios da vinculação das partes ao edital, da moralidade, da impessoalidade e da isonomia, norteadores das decisões administrativas e ensejadores de improbidades administrativas, se descumpridos.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termos em que, pede deferimento.

Guaira, 25 de janeiro de 2024.

MAFRA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA